



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 09 / 2002
Rubrica

Processo : 13884.003862/99-13
Acórdão : 201-75.156
Recurso : 115.825

Sessão : 12 de julho de 2001
Recorrente : CASA DE CARNES CAPUTO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – OPÇÃO – DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – POSTERIOR CERTIDÃO POSITIVA – EXIGIBILIDADE SUSPensa. Pela constatação de que a pessoa jurídica não mais se enquadra no art. 9º, XV, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, porque agora não possui débito inscrito em Dívida Ativa da União, ou a sua exigibilidade está suspensa, o que gerara sua exclusão, e preenchendo os demais requisitos, pode a recorrente optar pelo SIMPLES. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASA DE CARNES CAPUTO LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo : 13884.003862/99-13
Acórdão : 201-75.156
Recurso : 115.825
Recorrente : CASA DE CARNES CAPUTO LTDA. - ME

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de revisão da vedação/exclusão à opção pelo SIMPLES, em que a contribuinte manifesta sua inconformidade com o Ato Declaratório nº 122.738, pelo qual foi comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A vedação/exclusão discriminou, como evento que lhe deu causa, haver "*Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS*" e "*Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN*".

Conforme cópia de fl. 05, a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos - SP concluiu pela procedência parcial. À fl. 01, com os documentos anexos, a contribuinte apresentou sua impugnação, solicitando a reconsideração do feito com base na documentação que anexou, alegando que não possui débitos junto a PGFN. Juntou cópia de certidão negativa expedida pela PGFN.

Então, decidiu a autoridade monocrática da DRJ em Campinas - SP, às fls. 28/29, pelo indeferimento da solicitação da contribuinte, mantendo sua exclusão, ao fundamento de que "*As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar*". Baseou-se em não haver a ora recorrente, apesar das razões apresentadas na impugnação, apresentado CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pela PGFN.

Em recurso voluntário, à fl. 32, e documento anexo, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, trazendo a certidão que comprova a sua situação perante a PGFN. Juntou, para isso, Certidão quanto à Dívida Ativa da União, dita positiva, expedida pela PGFN, onde consta existirem inscrições ativas, porém, ressalvando que a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União encontra-se suspensa. Solicita a reconsideração do feito.

É o relatório.



Processo : 13884.003862/99-13
Acórdão : 201-75.156
Recurso : 115.825

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

A empresa contribuinte, ora recorrente, pretende estar inserida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, do qual foi excluída, conforme o Ato Declaratório atacado. Para isto solicitou a revisão de sua exclusão da opção pelo SIMPLES.

DA OPCÃO PELO SIMPLES

Com efeito, prescreve o art. 9º, XV, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que **não pode a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, optar pelo SIMPLES.**

Assim, em que pese a argumentação da ora recorrente de já haver quitado os alegados débitos, sua solicitação foi indeferida pelas autoridades administrativas em virtude do texto legal.

Porém, em seu recurso voluntário, trouxe Certidão quanto à Dívida Ativa da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que consta existirem inscrições ativas, em nome da contribuinte ali identificada, ora recorrente, nos registros da dívida ativa inscrita nas procuradorias. Porém, há a ressalva de que a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União encontra-se suspensa, de acordo com o artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 3.342/2000

Assim, havendo desaparecido o motivo que ensejou a sua exclusão, e desde que preenchidos os demais requisitos, pode a recorrente optar pelo SIMPLES.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa-recorrente, para, cancelando o Ato Declaratório que comunicou a sua exclusão, assegurar à contribuinte seu direito a optar pelo SIMPLES, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

GILBERTO CASSULI